E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.627.358-7
E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.747.123-4

DATA: 30/05/20
DATA: 20/07/20

PARECER CEE/CES n.º 125/20 APROVADO EM 04/08/20

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SUPERINTENDÊNCIA GERAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR (SETI)

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Proposta de avaliação remota para a instrução de processos de Cursos de Graduação e prorrogação de atos oficiais em trâmite de processo de renovação que necessitam visita de Comissão de Avaliação Externa, das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino.

RELATORA: RITA DE CÁSSIA MORAIS

EMENTA: *Proposta de prorrogação dos atos oficiais de recredenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, submetidas à processo de recredenciamento, e, de avaliação remota para os processos de autorização de funcionamento de cursos em faculdades municipais e processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação das Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino. Atendimento à Deliberação n.º 01/17-CEE/PR. Aprovado o voto da relatora por unanimidade. Parecer favorável.*

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 374/20 (fl. 02 – e-protocolo digital n.º 16.627.358-7), de 29/05/20, encaminhou relação de processos de regulação que, por sua natureza, exigem designação e visita *in loco* de Comissão Externa de Avaliação e que se encontram protocolados naquela Superintendência.

> Na qualidade de órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino para a Educação Superior, dirigimo-nos a esse Colendo Colegiado para dar ciência à Câmara de Ensino Superior da relação de processos de regulação (abaixo discriminados) que, por sua natureza, exigem designação e visita *in loco* de Comissão Externa de Avaliação e que se encontram protocolados nesta Superintendência, até a presente data. Em decorrência das medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus, seus trâmites processuais,

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.627.358-7
E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.747.123-4

conforme preconizado pela Deliberação CEE nº 01/2017, serão retomados tão logo haja o retorno seguro das atividades presenciais nas Instituições de Ensino:

RECREDENCIAMENTO INSTITUCIONAL (Art. 22, da Del. 01/17-CEE)

Nº	PROT	INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	MOTIVO	VENCIMENTO
01	16.499.560-7	UNIUV	Recredenciamento Institucional	Recred.	21/09/20

*Protocolados na SETI até 29/05/2020

AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO (Art. 37, da Del. 01/17-CEE)

Nº	PROT	INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	MOTIVO	VENCIMENTO
01	16.297.182-4	FAFIMAN	Tecnologia em Sistemas Embarcados	SC	2020

*Protocolados na SETI até 29/05/2020

RECONHECIMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO (Art. 47, da Del. 01/17-CEE)

Nº	PROT	INSTITUIÇÃO	CURSO
01	16.496.699-2	UEPG	Reconhecimento Matemática Aplicada
02	16.496.539-2	UEPG	Reconhecimento Lic em Computação EaD
03	16.507.497-1	UEL	Reconhecimento Lic em Computação EaD

*Protocolados na SETI até 29/05/2020

RENOVAÇÃO DE RECONHECIMENTO DE CURSO DE GRADUAÇÃO (Art. 52, da Del. 01/17-CEE)

Nº	PROT	INSTITUIÇÃO	ASSUNTO	MOTIVO	VENCIMENTO
01	6.163.721-1	UNESPAR	Renov Rec Secretariado Executivo Trilingue - Apucarana	02	04/10/19
02	16.246.822-7	UNESPAR	Renov Rec Artes Visuais – Bach, Ctba I	SC	26/07/20
03	16.267.131-6	UNESPAR	Renov Rec Superior de Composição e Regência -Bach, Curitiba I	SC	23/03/20
04	16.267.525-7	UNESPAR	Renov Rec Superior de Canto – Bach, Ctba I	SC	12/04/20
05	16.516.047-9	UNESPAR	Renov Rec Ciências da Computação, Apucarana	CPC 2	29/09/20
06	16.179.385-0	UEM	Renov Rec Física - Lic, Campus Sede	SC	13/04/20
07	16.455.920-3	UEM	Renov Rec Bach em Bioquímica	SC	
08	16.566.072-2	UEM	Renov Rec Eng Agrícola, Campus Arenito	SC	07/11/20
09	16.324.449-7	UEL	Renov Rec Arquivologia	SC	20/07/20
10	16.454.018-9	UNIOESTE	Renov Rec Engenharia de Pesca - Toledo	SC	12/05/20

*Protocolados na SETI até 29/05/2020

Em 17/07/20, a Seti, por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 511/20 (fl. 02- e-protocolo nº 16.747.123-4), encaminhou à esta Câmara da Educação Superior, proposição em relação aos trabalhos de avaliação *in loco* para a necessária instrução de processos de reconhecimento de cursos de Graduação das Instituições de Ensino Superior, nos seguintes termos:

> Na qualidade de órgão executivo do Sistema Estadual de Ensino para a Educação Superior, dirigimo-nos a esse Colendo Colegiado para encaminhar proposição a ser avaliada pela Câmara de Ensino Superior em relação aos trabalhos de avaliação *in loco* para a necessária instrução de processos de Cursos de Graduação das Instituições de Ensino Superior.
> Deste modo, para evitar prejuízos à situação legal dos estudantes, em caráter excepcional, e enquanto durarem as medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus, que prejudicam a realização das visitas *in loco*, exclusivamente para o caso de processos que necessitem de Avaliação Externa, PROPOMOS:
> a) Exclusivamente para os processos de renovação de reconhecimento de cursos de graduação (Art. 52 da Del. 01/17-CEE) com CPCs 1 ou 2 e cursos SC (sem CPC), bem como para os processos de recredenciamento institucional (Art. 28 da Del. 01/17-CEE) a aplicação, para o Sistema Estadual, dos efeitos do disposto no § 1º do Art. 11 do Decreto Federal nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 (publicado no DOU de 18/12/2017), a saber:

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.627.358-7
E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.747.123-4

Art. 11: (...)
§ 1º O protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria.
Neste caso, as Instituições em processo de recredenciamento e os cursos submetidos à renovação de reconhecimento que necessitam de visita de Comissão de Avaliação Externa teriam o período de validade de seus atos anteriores prorrogados automaticamente, sendo retomados seus trâmites, com a realização das visitas *in loco*, somente após a indicação de condições sanitárias seguras pelas autoridades estaduais, e a partir da indicação formal de data por esse Órgão Colegiado.
Os processos de renovação de reconhecimento de cursos com CPC 3 a 5 que são instruídos exclusivamente com atualização documental (Parágrafo único do Art. 52 da Del.01/17-CEE) continuam a ser encaminhados normalmente para a deliberação da Câmara de Ensino Superior do CEE.
b) Para os processos de autorização de funcionamento de cursos em instituições que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais) (Art. 32 da Del. 01/17-CEE) e de reconhecimento de cursos de graduação (Art. 47 da Del. 01/17-CEE), nas modalidades presencial e à distância, que as etapas de entrevistas e vistoria de instalações físicas previstas nos trabalhos das necessárias Comissões de Avaliação Externa possam ser executadas pelo avaliador designado de modo remoto, com o uso de ferramentas da web para reuniões entre avaliador, corpo diretivo, docentes e discentes e com a apresentação (por parte da Instituição, ao avaliador) de um tour virtual pelas instalações afetas ao curso avaliado.
Desta forma, além da análise documental dos documentos que integram o processo, o avaliador teria condições de obter os demais subsídios necessários a elaboração de seu Relatório de Avaliação Externa (conf. instrumento aprovado pela Resolução nº 123/17-SETI), que segue anexado ao processo submetido à deliberação da CES/CEE.
Também para o caso desses processos de autorização e de reconhecimento de cursos que necessitam de Comissão de Avaliação Externa, a realização das visitas in loco somente voltaria a ocorrer após a indicação de condições sanitárias seguras pelas autoridades estaduais, e a partir de indicação formal de data por esse Órgão Colegiado.
Esta proposta objetiva assegurar que os cursos ainda não reconhecidos sejam submetidos à avaliação e possam obter o respectivo ato regulatório, para que as IES estejam aptas a expedir diplomas, de modo a evitar prejuízos aos estudantes.
Reiterando a necessidade de garantir a regularidade da situação legal dos cursos de graduação, neste momento de excepcionalidade, subscrevemo-nos.
(...)

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.627.358-7
E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.747.123-4

II – MÉRITO

Trata-se de proposta de prorrogação dos atos oficiais de recredenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, submetidas à processo de recredenciamento, e, avaliação remota para os processos de autorização de funcionamento de cursos em instituições que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais) e processos de reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação - com CPC 1 e 2, nas modalidades presencial e à distância, de todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino.

A matéria referente ao recredenciamento institucional, autorização de cursos, bem como reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, está regulamentada nos Capítulos II, III e IV, artigos 28, 32, 44 e 49 e 52, dentre outros, da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

> Art. 28. O recredenciamento autoriza a continuidade das atividades da instituição e se efetiva por ato do poder público, após processo avaliativo realizado nos termos da legislação vigente.
> § 1º As universidades devem solicitar o recredenciamento até 01 (um) ano antes do vencimento do prazo de seu credenciamento ou do último recredenciamento.
> § 2º Os centros universitários, as faculdades, as escolas superiores e os institutos superiores de educação, devem solicitar o recredenciamento até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento do prazo do credenciamento ou do último recredenciamento.
> (...)
> Art. 32. A autorização de curso superior ocorre por meio de ato administrativo que permite o início das atividades do curso.
> Parágrafo único. Para as instituições que não gozam das prerrogativas de autonomia universitária, o ato de autorização de curso deve ser precedido de manifestação do CEE/PR, a quem compete a análise e aprovação do respectivo Projeto Pedagógico de Curso.
> (...)
> Art. 44. O reconhecimento e a renovação de reconhecimento de cursos de nível superior são concedidos pelo prazo máximo de 05 (cinco) anos, à exceção de cursos com período mínimo de integralização superior a esse tempo.
> (...)
> Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.
> (...)
> Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.
> Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.627.358-7
E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.747.123-4

Diante do exposto e, considerando:

a) a necessidade de atender à legislação vigente no que se refere ao reconhecimento dos cursos das Instituições de Ensino Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado.

b) a necessidade de que as IES estejam aptas a expedir diplomas, de modo a evitar prejuízos à situação legal dos estudantes.

c) a necessidade de garantir a regularidade da situação legal dos cursos de graduação, neste momento de excepcionalidade.

Importante destacar que o Decreto Federal nº 9.235, DOU de 18/12/17, em seu artigo 11 prevê que *"O protocolo de pedido de recredenciamento de IES e de reconhecimento e de renovação de reconhecimento de curso superior, antes do vencimento do ato autorizativo anterior, prorroga automaticamente a validade do ato autorizativo até a conclusão do processo e a publicação de Portaria."* Embora o referido decreto verse sobre o Sistema Federal de Ensino, há que se considerar a pertinência da medida, especialmente diante do atual momento.

A Seti propõe que, para os processos de autorização de funcionamento de cursos em instituições que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais), e de reconhecimento de cursos de graduação, nas modalidades presencial e à distância, as etapas de **entrevistas e vistoria de instalações físicas** previstas nos trabalhos das Comissões de Avaliação Externa possam ser executadas pelo avaliador designado de modo remoto, com o uso e ferramentas da web para reuniões entre avaliador, corpo diretivo, docentes e discentes e com a apresentação (por parte da Instituição, ao avaliador) de um tour virtual pelas instalações afetas ao curso avaliado.

Justifica a Seti que, desta forma, além da análise dos documentos que integram o processo, o avaliador terá condições de obter os demais subsídios necessários a elaboração de seu Relatório de Avaliação Externa.

Esclarece, ainda, quanto aos processos de renovação de reconhecimento de cursos com CPC 3 a 5 previstos no parágrafo único do Art. 52 da Del. nº 01/17-CEE/PR, continuam a ser encaminhados normalmente para a análise e deliberação desta CES.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.627.358-7
E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.747.123-4

Das considerações expostas neste mérito, da análise da legislação vigente e diante aos argumentos apresentados pela Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), esta CES entende que faz-se necessário regulamentar a matéria, em caráter de excepcionalidade.

Assim sendo, passamos ao voto.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis, em caráter excepcional, e enquanto durarem as medidas de prevenção à pandemia do novo coronavírus:

a) à prorrogação dos atos oficiais de recredenciamento das Instituições de Ensino Superior, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino, submetidas à processo de recredenciamento, por 180 (cento e oitenta) dias após a cessação do referido regime de excepcionalidade.

b) à autorização para a realização, à distância, de modo remoto, das etapas de entrevistas e vistoria de instalações físicas previstas nos trabalhos das Comissões de Avaliação Externa, a serem executadas, pelo avaliador designado, com o uso de ferramentas da web, para os processos de:

1- autorização de funcionamento de cursos em instituições que não gozam da autonomia universitária (faculdades municipais);

2- reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação - com CPC 1 e 2, nas modalidades presencial e à distância, de todas as Instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino.

Após a indicação de condições sanitárias seguras pelas autoridades estaduais serão retomados os trâmites processuais com a realização das visitas *in loco*.

Ressalte-se que os processos de renovação de reconhecimento de cursos em situação prevista no parágrafo único do Art. 52 da Del. nº 01/17-CEE/PR, devem ser encaminhados normalmente para a análise e deliberação desta CES.

E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.627.358-7
E-PROTOCOLO DIGITAL n.º 16.747.123-4

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Rita de Cássia Morais
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora, por unanimidade.

Curitiba, 04 de agosto de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES